



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.001005/00-62
Recurso nº : RD/107-129761
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO BANDEIRANTES S. A.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.151

RECURSO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – A ausência de divergência na interpretação da legislação tributária implica no não conhecimento do recurso especial.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado). CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.151

Recurso nº : RD/107-129761
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO BANDEIRANTES S. A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 107-07.174, de 11 de junho de 2003, que, na parte que interessa, está assim ementado (f. 1270):

IRPJ/CSLL – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – GLOSAS TOTAIS POR CONTAS – OFENSA AO ART. 142 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A teor do disposto no art. 142 do CTN, o ônus de provar que despesas contabilizadas pela recorrente não seriam dedutíveis é da autoridade administrativa, não sendo admissível, como assim vem decidindo o Colegiado, sem maiores análises, a glosa em bloco de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira voltada ao dito "segmento de varejo". A falta de aprofundamento da ação fiscal, somada, ainda, a outros equívocos verificados ao longo dos trabalhos, apontados desde a fase vestibular pelo recorrente, denota a fragilidade do lançamento, devendo ser aplicável à espécie, pois, o art. 112, II, do CTN.

Afirma a Fazenda Nacional que o fisco verificou ter a contribuinte efetivado provisão para créditos em liquidação em discordância com o artigo 43 da Lei 8.981/95, e que o Acórdão recorrido fixou não poder o Fisco efetivar glosa em bloco da provisão.

Entende a Fazenda que o decidido pela Sétima Câmara diverge da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que permite a glosa, ainda que total, da conta de provisão para créditos em liquidação, trazendo como paradigma o Acórdão 101-93.611, que possui a seguinte ementa:



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.151

IRPJ - CUSTO/DESPESAS OPERACIONAIS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA: Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores considerados incobráveis, segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria. A resolução BACEN nr. 1.748/90 autoriza a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro líquido, mas deve ser observado, no caso, o disposto no artigo 43 da Medida Provisória nr. 812/94, convertida na Lei nr. 8.981/95.

Afirma no mérito a Fazenda Nacional que o ônus da prova seria do contribuinte, ao contrário do asseverado pelo Acórdão recorrido, não podendo o contribuinte elidir a exigência do crédito tributário com respaldo tão-somente no cumprimento da Resolução nº 1.748 do Banco Central.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 1.351-3.

Em contra-razões, o interessado pugna pelo não conhecimento do recurso pela falta de autenticação dos acórdãos paradigmas. Afirma também que não houve prequestionamento da matéria, pois "o litígio trazido à apreciação da esfera administrativa foi, como se vê, resolvido no contexto de uma preliminar, tendo-se reconhecido a nulidade da exigência em razão da ausência de prova, por parte da autoridade autuante, acerca da indedutibilidade das despesas em comento".

Alega também a ausência de divergência, pois enquanto o Acórdão recorrido teria tratado da ausência de prova, por parte do Fisco, acerca da indedutibilidade das despesas contabilizadas, o paradigma trata do mérito da questão no tocante à legitimidade da aplicação da Lei 8.981/95 para exigir crédito tributário sobre valores considerados incobráveis.

Pugna também pela improcedência no especial quanto ao mérito.

É o relatório.



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.151

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso não pode ser conhecido, pois entendendo não caracterizada a divergência.

O acórdão recorrido decidiu a matéria em razão do procedimento do Fisco de glosar por totais, em bloco, a conta de provisão para créditos em liquidação duvidosa, e não pelo fato do contribuinte ter deixado de observar o artigo 43 da Lei 8.981/95.

Deve ser destacado o seguinte trecho do voto do ilustre Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz:

“A propósito, entendo que assiste razão à recorrente. De fato, a glosa da dedução de custos ou despesas operacionais não deve ser feita globalmente, pela totalidade do valor deduzido a esse título na apuração da base tributável do exercício, pois o direito à dedutibilidade é um preceito legal que obviamente tem que ser respeitado, sendo discutível apenas se o montante deduzido fora calculado de conformidade com a legislação de regência.”

E diz mais o Conselheiro citado:

“...é que não podem as autoridades de fiscalização, mesmo diante de eventual inércia do contribuinte, pura e simplesmente, glosar a totalidade de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira voltada ao dito “segmento de varejo”. ”



Processo nº : 16327.001005/00-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.151

O Acórdão paradigma, entretanto, trata da específica aplicação do artigo 43 da Lei 8.981, em confronto com norma do Banco Central, determinando que o limite de dedutibilidade seria o da lei fiscal.

Veja-se que não há no paradigma qualquer questão relacionada com a forma de lançar por glosa em bloco da provisão, mas sim com o confronto entre normas fiscais e as editadas pelo Banco Central.

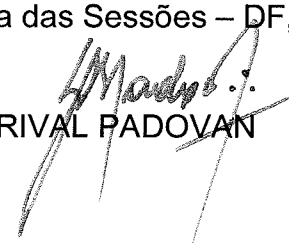
Não há portanto conflito entre os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido e o paradigma. Caso não tivesse o Fisco adotado o procedimento de glosar por totais os valores provisionados em crédito de liquidação duvidosa, provavelmente a decisão da colenda Sétima Câmara teria sido justamente aquela do paradigma, confirmando a prevalência da legislação fiscal para os limites de dedutibilidade.

No entanto, a colenda Sétima Câmara não chegou sequer a discutir tal conflito de normas fiscais e regulamentares, pois o cerne da decisão repousou na forma do lançamento por glosa "em bloco" da provisão para créditos de liquidação duvidosa, fundamento este que ficou estampado na ementa do Acórdão recorrido.

Assim sendo, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional, por ausência de divergência na interpretação da lei tributária.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.


DORIVAL PADOVAN

